



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 0009254-26.2025.8.26.0000 -
Guarulhos**

Impetrante/Paciente: Sidimar Vieira de Souza
Corréus: Edimilson Silva do Nascimento, João Batista Lopes
Martins, Davi Ladislau Souza, Davi de Souza Bezerra, Mario
da Silva Dantas e Anderson da Silva Papa

Registro: 2025.0000277500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009254-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante/paciente SIDIMAR VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o processamento do habeas corpus. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 0009254-26.2025.8.26.0000 -
Guarulhos**

Impetrante/Paciente: Sidimar Vieira de Souza
Corréus: Edimilson Silva do Nascimento, João Batista Lopes
Martins, Davi Ladislau Souza, Davi de Souza Bezerra, Mario
da Silva Dantas e Anderson da Silva Papa

VOTO Nº 32516

***Habeas Corpus** – Mera repetição de pedidos já formulados em outros **habeas corpus** impetrados anteriormente – Indeferimento liminar.*

Vistos.

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado por **SIDIMAR VIEIRA DE SOUZA**, em seu próprio favor, buscando, pelo que se percebe, a concessão de liminar para o reconhecimento de nulidades processuais, além da prescrição da pretensão punitiva ou absolvição por falta de provas da imputação do crime de furto qualificado.

É o relatório.

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **Sidimar Vieira de Souza**, buscando, pelo que se percebe, o reconhecimento de nulidades processuais, além da prescrição da pretensão punitiva ou absolvição por falta de provas da imputação de furto qualificado.

E, na análise dos argumentos trazidos com a impetração, o indeferimento liminar do pedido é medida que se impõe.

Isso porque, o paciente já impetrou outro **habeas corpus** em seu próprio favor, buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Habeas Corpus Criminal nº 0009254-26.2025.8.26.0000 -
Guarulhos**

Impetrante/Paciente: Sidimar Vieira de Souza
Corréus: Edimilson Silva do Nascimento, João Batista Lopes
Martins, Davi Ladislau Souza, Davi de Souza Bezerra, Mario
da Silva Dantas e Anderson da Silva Papa

O julgamento ocorreu no dia 27/09/2024 e a Turma Julgadora denegou a ordem, pois considerou que o lapso prescricional não foi superado entre os marcos interruptivos (HC nº 0033694-23.2024.8.26.0000).

Posteriormente, foram impetrados mais três ***habeas corpus***, com o mesmo pedido e causa de pedir (reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva), que não foram conhecidos, porque eram mera repetição (HC nº 0033466-48.2024.8.26.0000, nº 0034506-65.8.26.0000 e nº 0035211-63.2024.8.26.0000).

Posteriormente, esta E. 11ª Câmara Criminal negou provimento ao recurso de apelação nº 0065506-47.2011.8.26.0224, ocasião em que não se verificou a existência de qualquer nulidade processual, tanto que foi mantida a condenação do paciente, por infração ao art. 155, §4º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão em regime fechado, e 15 dias-multa, de valor unitário mínimo, em julgamento realizado no dia 06/11/2024.

Assim, tratando-se, mais uma vez, de questões já submetidas à análise desta Corte que, inclusive, passou a figurar como autoridade coatora, sem fatos novos, impossível o processamento do presente ***habeas corpus***, que, afinal, não passa de mera repetição.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE o processamento do *habeas corpus*.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR